



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:313, determinando que no concelho de Sernancelhe seja permitido o uso do furão na caça do coelho.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 1:314, modificando, na parte referente à imposição das penalidades e ao julgamento das transgressões, o decreto n.º 741, que estabeleceu várias medidas repressivas contra a elevação dos preços dos géneros de primeira necessidade.

Decreto n.º 1:315, cedendo à Câmara Municipal do Pôrto o presbitério da freguesia da Foz do Douro.

Decreto n.º 1:316, cedendo à Câmara Municipal de Reguengos uma capela em ruínas.

Decreto n.º 1:317, cedendo à Direcção das Obras Públicas de Leiria parte do terreno do passal da freguesia das Colmeias.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:318, mantendo temporariamente a isenção de direitos de carga concedida às embarcações entradas no pôrto do Funchal.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:319, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:073, em que eram recorrentes dois segundos tenentes da armada.

Decreto n.º 1:320, modificando as condições dos concursos para provimento de lugares de segundos condutores de máquinas da armada.

Decreto n.º 1:321, modificando as condições dos concursos para o provimento de lugares de ajudantes enfermeiros da armada.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:322, determinando que fiquem sem efeito os decretos n.ºs 1:223 e 1:261, sobre arrolamento de trigo e doutros cereais.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:323, autorizando os governadores das colónias a conceder uma nova prorrogação para os pagamentos em moeda estrangeira.

Decreto n.º 1:324, fixando as ajudas de custo a que tem direito o preparador dos serviços agrícolas e de arborização da província de Cabo Verde.

Decreto n.º 1:325, regulando o rateio pelas diferentes colónias do trigo e doutros cereais importados em 1915.

Decreto n.º 1:326, aprovando os estatutos da sociedade constituída para exploração industrial e comercial nas colónias The Fenchurch Trading Syndicate, Limited.

Decreto n.º 1:327, abrindo um crédito extraordinário de 1:500.000\$ para despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola.

Decreto n.º 1:328, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:494, em que era recorrente, João Mendes de Vasconcelos.

a faculdade concedida às comissões venatórias regionais no artigo 25.º da lei n.º 15 de 7 de Julho de 1913, de impetrar do Govêrno quaisquer medidas tendentes à protecção da caça indígena, nas condições ali expressas; e, atendendo ao que ponderou a Comissão Venatória Regional do Norte: hei por bem decretar que no concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, seja permitido o uso do furão na caça do coelho, nos termos e condições designadas no § 5.º do artigo 8.º da citada lei de 7 de Julho de 1913.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 1:314

Tendo-se pela prática reconhecido a necessidade que há em modificar o decreto de 10 de Agosto último, na parte que se refere à imposição de penalidades e julgamentos das transgressões do citado decreto, em Lisboa, porque a aplicação da pena de desobediência se torna, nos tribunais desta cidade, muito morosa, devido à grande aglomeração de processos crimes, que nos mesmos existem, não havendo, por isso, tempo para os julgamentos serem rápidos; e, como as perturbações de ordem financeira e económica, desta hora de verdadeira crise mundial, exigem providências mais proficuas contra aqueles que procuram ainda agravá-la mais: hei por bem, sob proposta do Govêrno, e autorizado pela lei de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A pena de desobediência qualificada, a que se refere o artigo 6.º e mais disposições do decreto n.º 741, de 10 de Agosto último, e n.º 762, de 15 do mesmo mês, será substituída pelas seguintes:

a) Aos transgressores que venderem os géneros alimentícios por grosso, 20\$ de multa;

b) Aos que vendam por miúdo, 10\$;

c) Sempre que haja reincidência será imposta o dôbro da multa, ficando os transgressores sujeitos à apreensão dos géneros alimentícios, cujos preços aumentaram sem ordem da autoridade administrativa, os quais serão vendidos ao público pelos preços autorizados.

Art. 2.º Em Lisboa e Pôrto os julgamentos das transgressões dos decretos de 10 e 15 de Agosto último, já referidos, serão feitos pelo juiz das transgressões.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

### DECRETO N.º 1:313

Sob proposta do Ministro do Interior, tendo em vista

## Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

## 4.ª Repartição

## DECRETO N.º 1:315

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do Pôrto seja cedido, a título de arrendamento, o presbitério da freguesia da Foz do Douro, a fim de ali se estabelecer uma escola de ensino primário, mediante a renda anual de 100\$, que será paga à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho respectivo, ficando a cessionária obrigada a fazer à sua custa todas as despesas de reparação, conservação e seguro do prédio cedido, bem como ao pagamento dos impostos que sobre ela venham a incidir.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

## DECRETO N.º 1:316

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Reguengos de Monsaraz, distrito de Évora, seja cedida, a título de venda, a capela de Santo António, que está em ruínas, não serve para o culto nem é necessária para elle, a fim de ser demolida e se aproveitar o terreno occupado por ella e pelo adro (cêrca do 383 metros quadrados) para alargamento da Praça do Registo Civil, mediante a quantia de 100\$, que será paga pela referida Câmara Municipal à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no supramencionado concelho, na certeza de que da cedência feita pelo presente decreto fica excluído qualquer altar, imagem, sino ou objecto destinado ao culto, dos quais tomará conta a dita comissão concelhia, fazendo-os guardar convenientemente.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

## DECRETO N.º 1:317

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Direcção das Obras Públicas do distrito de Leiria sejam cedidos, a título de expropriação, 1:187 metros quadrados do terreno do passal da freguesia das Colmeias, do concelho e distrito de Leiria, entre os perfis 173 e 179 da estrada nacional n.º 63, Caldas da Rainha a Coimbra, para a construção da mesma estrada, mediante a quantia de 71\$22, que será entregue pela sobredita Direcção das Obras Públicas à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado Conselho, importância com que se dará entrada no cofre competente.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o tenha assim entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção Geral das Alfândegas

## 1.ª Repartição

## DECRETO N.º 1:318

Estando próximo a finalizar o prazo, durante o qual são isentas de direitos de carga as embarcações entradas no pôrto do Funchal, isenção esta que, havendo sido estabelecida por cinco anos pelo § único do artigo 4.º da lei de 16 de Setembro de 1890, tem sido sucessivamente mantida por meio de prorrogação daquele prazo, por decretos de 30 de Abril de 1895, 26 de Abril de 1900, 4 de Janeiro de 1905 e 17 de Fevereiro de 1910;

Considerando que é de reconhecida vantagem económica e mormente nas actuais circunstâncias a manutenção da mencionada isenção;

Considerando que ficou pendente de resolução do Congresso da República uma proposta de lei sobre este assunto, apresentada pelos Deputados da Madeira, na sessão de 14 de Dezembro último, estabelecendo definitivamente a isenção aludida:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A isenção de direito de carga estabelecida pelo § único do artigo 4.º da lei de 16 de Setembro de 1890, durante o prazo de cinco anos, sucessivamente prorrogada por decretos de 30 de Abril de 1895, 26 de Abril de 1900, 4 de Janeiro de 1905 e 17 de Fevereiro de 1910, é mantida até ulterior decisão do Congresso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Repartição do Gabinete

## DECRETO N.º 1:319

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:073, relatado pelo vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e interposto pelos segundos tenentes da armada, João Frederico Júdice de Vasconcelos e Jorge Xavier Cordeiro, em serviço na estação naval de Moçambique, contra a alteração dos seus números de ordem na lista de antiguidades dos officiais de marinha:

Mostra-se que os recorrentes tem no lista anual de antiguidades dos officiais da armada, referida a 31 de Dezembro de 1911, fl. 43 do processo, os n.ºs 265 e 266 na classe de officiais de marinha, inferiores na escala aos n.ºs 254 a 264 occupados pelos primeiros tenentes Francisco Gonçalves Queiroz, Manuel Corrêia de Almeida Mergulhão, Artur de Sacadura Freire Cabral, Aires de Gouveia Alcoforado, Henrique Caseira da Silva, Augusto Goulart de Medeiros, Manuel Gonçalves de Campos Rueda, Luis Danin Lôbo, José Afonso Valentim Pedroso de Lima, Vitor de Assis Duarte Ferreira e António Alemao de Cisneiros de Faria, quando pela anterior lista referida a 31 de Março lhes cabia, ao recorrente Vasconcelos, o lugar imediatamente anterior a todos e ao recorrente Cordeiro, o lugar entre Danin Lôbo e Pedroso de Lima;

Contra estas alterações alega o recorrente Vasconcelos, ao abrigo dos artigos 135.º e seguintes do decreto de 14 de Agosto de 1892, que em 15 de Setembro de 1911, estando a desempenhar em Benguela o lugar de governador do distrito, solicitou telegraficamente a sua apresentação imediata na estação naval de Angola, a fim de concluir o seu tirocinio de embarque, por lhe constar o restabelecimento da promoção, suspensa por decreto de 8 de Novembro anterior, e a proximidade do seu chamamento, autorizado pelo comandante da estação naval, também telegraficamente fez a sua apresentação em 16, e só pessoalmente em 21, por haver recebido ordem do governador geral para não entregar o governo do distrito ao official mais antigo, conforme pedira e a lei permitia, mas esperar pelo substituto, que só o rendera em 19, tal impedimento de apresentação pessoal no dia 16, estranho à sua vontade, e motivado por serviço público, não deve obstar contagem da sua antiguidade, como se estivesse embarcado no dia 16, artigo 71.º e parágrafos do citado decreto de 1892, e esta situação não podia ser alterada pelos decretos de 23 de Outubro e 23 de Dezembro de 1911, que interpretando o de 29 de Março retrotraíram as datas das promoções de Setembro e Outubro;

Expõe de seu lado o recorrente Cordeiro que em 21 de Setembro de 1911 estava apresentado na estação naval de Angola, em tirocinio, e a essa data não lhe competia a promoção a ele, nem por maioria de razão aos officiaes mais modernos, os três últimos recorridos; garantindo-lhe o artigo 71.º do decreto de 1892 a antiguidade que então contava, não podiam tirar-lhe as promoções posteriores; e se o decreto de suspensão de promoções não devia trazer prejuizo a ninguém, retrotraindo-se, com esse fundamento, e por decreto de 23 de Dezembro de 1911, as promoções feitas posteriormente, o mesmo critério deverá applicar-se a elle recorrente, para ocupar na classe o lugar que lhe compete pela classificação final do seu curso;

Juntam ambos os interessados vários documentos, e desenvolvem os fundamentos dos recursos em ultteriores alegações, instruídas com mais documentos comprovativos da matéria de facto;

Informa o Ministro da Marinha que os recorrentes estiveram exercendo comissões por muito tempo, faltando-lhes o tirocinio exigido por lei quando se deram as promoções de Agosto e Setembro de 1911; só em 21 deste último mês fizeram a sua apresentação pessoal e foram aumentados ao efectivo da estação naval de Moçambique; e como passaram para datas anteriores as promoções de Setembro e Outubro de 1911, em virtude do requerimento de vários officiaes, para se lhes contarem as antiguidades desde que ocorreram as diferentes vagas, conforme succedia se não tivesse havido a suspensão determinada por decreto de 8 de Novembro de 1910, e levantada por decreto de 29 de Março de 1911, ficaram os recorrentes preteridos pelos officiaes mais modernos, com promoções referidas a época anterior àquella data de 21 de Setembro, dos quais o último foi António Alemao de Cisneiros de Faria, primeiro tenente, de 20 desse mês;

Citados os officiaes interessados para dizerem o que se lhes offerecesse acerca do recurso, concordaram uns no provimento deste, nada responderam outros, declararam alguns não ter que opor, reservou um deles a sua intervenção futura e impugnou outro os fundamentos do pedido do recorrente, Júdice de Vasconcelos, negando feitos à apresentação telegráfica na estação de Angola, afirmando que a apresentação pessoal em 21 não seria antecipada se em 16 fôsse rendido o governador de Benguela, e reportando-se à resposta do Ministro da Marinha quanto à retroactividade das promoções;

Entende o digno agente do Ministério Público que as vagas abertas e preenchidas com preterição dos recor-

rentes ocorreram em 20 e 28 de Setembro, segundo a *Ordem da Armada* de 31 de Outubro de 1911, a fl. 38, estando já nessa época em tirocinio de embarque os mesmos recorrentes; por isso verifica-se a hipótese do § 1.º do artigo 71.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, que determinou a procedência do recurso.

Tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente, artigo 135.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, e foi apresentado no prazo indicado no artigo 28.º, § único, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, applicável aos actos das autoridades do continente;

Considerando que o recorrente, Vasconcelos, autorizado em 16 de Setembro de 1911 a apresentar-se na estação naval de Moçambique, para completar o tirocinio de embarque, foi demorado em Benguela até 19, por motivo de serviço público, que o impediu de se apresentar antes de 21, e descontado o tempo desta demora, à qual não deu causa, nem lhe cabia applicar remédio, deve contar-se do dia 18 essa apresentação, e, consequentemente, o prosseguimento do tirocinio de embarque;

Considerando que, entrado assim em tirocinio de embarque, conservou no dia 20 de Setembro de 1911, quando ocorreu vagatura a preencher pelo mesmo recorrente, Vasconcelos, a sua anterior situação na escala, conforme o artigo 71.º, § 1.º, do citado decreto de 1892;

Considerando que ao recorrente Cordeiro, embarcado no referido dia 20 de Setembro, igualmente aproveita o aludido § 1.º do artigo 71.º, quanto à vacatura a preencher por elle, verificada depois desse dia;

Considerando que as vagas preenchidas pelos recorridos datam de 20, 25 e 28 de Setembro, e 2 e 28 de Outubro de 1911, devendo por isso ficar esses officiaes nos lugares da escala que lhe cabiam antes da promoção, à esquerda dos recorrentes, quando estes entraram no quadro;

Considerando que não obsta à applicação do § 1.º do artigo 71.º a retroactividade dada às promoções dos recorridos, para o efeito de não serem prejudicados com a suspensão decretada em 8 de Novembro de 1910, e levantada em 29 de Março de 1911, porque em favor dos recorrentes milita o mesmo principio de equidade, e as vagas retrotraíram-se nas condições em que se produziram, e com os efeitos determinados por seu aparecimento, aliás seria transformada em privilégio pessoal a medida geral da retroactividade, com violação flagrante dos direitos de terceiro, protegidos pelo citado decreto de 1892, e fora do alcance daquella medida, que não pretendem nem podia affectá-los;

Considerando que nos próprios termos do decreto de 23 de Dezembro de 1911, autorizando a contar aos recorridos as antiguidades nos postos de primeiros tenentes desde as datas em que lhes competia a promoção, designadas para o primeiro em 4, para o segundo em 6, para os seguintes em 11, para o penúltimo em 16, e para o último em 20 de Setembro de 1911, deixam subsistentes as antiguidades dos recorrentes e recorridos na classe de officiaes de marinha, segundo as regras legais da sua contagem, pelas quais hão-de levar-se em conta aos recorrentes as datas effectivas das vacaturas abertas durante o tirocinio de embarque, e não as datas ficticias resultantes da suposição de não ter existido o decreto de 1910, suspensivo das promoções;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão de provimento nos recursos.

O Ministro da Marinha assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga* — José Joaquim Xavier de Brito.

**Majoria General da Armada****1.ª Repartição****3.ª Secção****DECRETO N.º 1:320**

Sendo do reconhecida necessidade completar o quadro de segundos condutores de máquinas da armada, atendendo aos diversos serviços da marinha de guerra e colonial:

Considerando que não há actualmente alunos especialmente destinados a segundos condutores de máquinas;

Considerando que é da maior vantagem que sejam admitidos a concurso indivíduos já habilitados com o 1.º grau do curso de maquinistas mercantes;

Considerando que de entre esses indivíduos alguns haverá que já tenham mais de vinte e um anos de idade, limite máximo que a alinea c) do artigo 33.º da lei de 5 de Junho de 1903, estabelece para admissão: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao próximo concurso para segundos condutores de máquinas da armada apenas são admitidos indivíduos habilitados com exame de 1.º grau do curso de maquinistas mercantes, e nos concursos ulteriores será esta habilitação a primeira condição de preferência para admissão.

Art. 2.º É aumentado a vinte e três anos para os candidatos que possuam exame do 1.º grau do curso de maquinistas mercantes o limite máximo de idade a que se refere a alinea c) do artigo 33.º da lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga*— *José Joaquim Xavier de Brito*.

**DECRETO N.º 1:321**

Tendo o decreto de 12 de Setembro de 1911 reduzido, pelo artigo 1.º, o tempo de serviço activo dos mancebos recrutados para a armada, a quatro anos, e determinando a alinea c) do artigo 104.º do regulamento orgânico do corpo de marinheiros, e o n.º 3.º do artigo 35.º do regulamento do serviço de saúde naval que os concorrentes ao curso de ajudantes de enfermeiros, se forem praças da armada, tenham dois anos de embarque, o que junto ao tempo de serviço prestado na instrução preliminar de recrutas e ao ano despendido na frequência do respectivo curso reduz a período inferior a um ano o prazo que as mesmas praças poderão prestar como ajudantes de enfermeiros, o que é da maior inconveniência para o serviço: sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem decretar que nas condições para admissão nos concursos de ajudantes enfermeiros seja dispensada a condição 3.ª do artigo 35.º do regulamento do serviço de saúde naval e alinea c) do artigo 104.º do regulamento orgânico do corpo de marinheiros.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga*— *José Joaquim Xavier de Brito*.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO****Direcção Geral da Agricultura****Secção do Fomento Commercial****DECRETO N.º 1:322**

Havendo surgido na prática dificuldades para a execução do disposto nos decretos n.ºs 1:223 e 1:261, res.

pectivamente do 30 de Dezembro de 1914 e 8 de Janeiro de 1915, e reconhecendo-se os inconvenientes de manter em vigor os mesmos diplomas:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando das faculdades concedidas ao Governo pela lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem decretar que fiquem sem efeito os decretos n.ºs 1:223, de 30 de Dezembro de 1914, e n.º 1:261, de 8 de Janeiro de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga*— *Joaquim Pereira Pimenta de Castro*— *Pedro Gomes Teixeira*— *Guilherme Alves Moreira*— *Herculano Jorge Galhardo*— *José Joaquim Xavier de Brito*— *José Jerónimo Rodrigues Monteiro*— *José Nunes da Ponte*— *Teófilo José da Trindade*— *Manuel Goulart de Medeiros*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS****Direcção Geral das Colónias****2.ª Repartição****1.ª Secção****DECRETO N.º 1:323**

Tendo-se reconhecido a necessidade duma nova prorrogação para os pagamentos em moeda estrangeira na metrópole, como consta da lei n.º 289, de 8 de Janeiro último;

Tornando-se urgente habilitar os governadores das províncias ultramarinas com os poderes precisos para ocorrerem às vicissitudes que a crise financeira na Europa pode suscitar nas colónias;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das províncias ultramarinas ficam autorizados, precedendo voto afirmativo do Conselho do Governo, a conceder, pelo prazo de noventa dias, uma outra prorrogação sem protesto para os pagamentos em moedas estrangeiras representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais, nos termos da lei n.º 289, de 8 de Janeiro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga*— *Teófilo José da Trindade*.

**3.ª Repartição****DECRETO N.º 1:324**

Atendendo a que Álvaro Pereira Carvalho, preparador dos serviços agrícolas e de arborização da província do Cabo Verde, requereu para que lhe fôsem fixadas as ajudas de custo;

Atendendo a que o preparador dos referidos serviços, tendo que deslocar-se amiudadamente, para a colheita e preparação dos exemplares quer botânicos quer comerciais ou industriais do museu criado pelo decreto de 7 do Setembro de 1912;

Atendendo a que no referido diploma lhe não foram fixados, nem o *quantum* destas ajudas de custo nem o número de dias a que a elas poderá ter direito;

Atendendo ainda a que da verba mandada inscrever

no orçamento pelo referido decreto de 7 de Setembro de 1912, para ajudas de custo ao pessoal técnico, há saldo;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo a que o preparador dos serviços agrícolas e de arborização da província de Cabo Verde terá direito, serão até cento e vinte dias a 1\$50 diários, quando se deslocar a mais de 10 quilómetros da sede dos serviços.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

#### DECRETO N.º 1:325

Sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo em atenção o disposto na lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914 e o decreto n.º 984, de 28 de Outubro do mesmo ano;

Hei por bem decretar que as quantidades que, por razão, caberão a cada colónia na importação ao abrigo das disposições dos citados diplomas serão no presente ano as seguintes (em toneladas):

	Cabo Verde	Gulné	Angola	Moçambique	Índia
Trigo . . . . .	—	—	5:000	1:000	—
Milho . . . . .	200	800	5:000	9:000	—
Fava . . . . .	700	100	2:150	1:000	50
Alpista, painço e outros farináceos não especificados . . . . .	60	80	250	300	10

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

#### 7.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:326

Atendendo ao que requereu a The Fenchurch Trading Syndicate, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Londres, para exploração industrial e comercial nas colónias portuguesas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da The Fenchurch Trading Syndicate, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Londres, para exploração industrial e comercial nas colónias portuguesas, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando ela obrigada a fazer o registo nos termos do artigo 54.º do Código Comercial Português.

§ único. A The Fenchurch Trading Syndicate, Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

#### Estatutos sociais da The Fenchurch Trading Syndicate, Limited

##### Exclusão da tabela A

1. As disposições da tabela A no primeiro anexo à lei das companhias (consolidação) de 1908, não serão applicáveis à Companhia, excepto até onde se achem repetidos ou contidos nestes estatutos.

##### Interpretação

##### Cláusula interpretativa

2. Nestes estatutos as palavras que se acham na primeira coluna da próxima tabela que adiante se encontra, terão a significação que se acha colocada respectivamente em frente na segunda coluna, não sendo inconsistente com o assunto ou contextura.

##### Definição

Palavras:	Significação:
Os regulamentos . . . . .	A lei das companhias (consolidação) de 1908 e qualquer outra lei em vigor ao tempo, relativa a companhias, por acções e dizendo respeito a Companhia.
Estes estatutos . . . . .	Os estatutos sociais e os regulamentos da Companhia, do tempo a tempos, em vigor.
Os gerentes . . . . .	Os gerentes, ao tempo, da Companhia.
O escritório . . . . .	A sede social, ao tempo, da Companhia.
O selo . . . . .	O selo comum da Companhia.
Mês . . . . .	Mês do calendário.
Ano . . . . .	Ano, desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, inclusivo.

A escrita inclui tipografia e litografia, e qualquer outro modo ou modos de representar ou reproduzir palavras por forma visível.

Palavras representando o número singular apenas, incluirão o número plural e vice-versa.

Palavras representando o género masculino sómente incluirão o género feminino; e

Palavras representando pessoas incluirão corporações.

As expressões nos estatutos sociais tem a mesma significação que nos regulamentos

Expressões definidas nos regulamentos, não sendo inconsistentes com o assunto ou contextura, importam a mesma significação nestes estatutos sociais.

##### Acções

Acções a emitir por autorização da assemblea geral

3. As acções tomadas pelos subscritores da escritura social serão devidamente emitidas pelos gerentes e as restantes acções ficarão à disposição dos gerentes que as poderão dividir ou doutra forma dispor delas por outras pessoas nas épocas e geralmente nas condições e termos que elles entenderem.

Nenhuma acção, obrigação, dívida fundada, serão oferecidas ao público

4. A Companhia é uma companhia particular e em conformidade:

A) Nenhum convite será feito ao público para subscriver quaisquer acções ou obrigações, ou dívida fundada da Companhia;

B) O número de membros da Companhia (exclusivo o pessoal empregado pela Companhia), será limitado a cinquenta, contanto que para os fins desta provisão, quando duas ou mais pessoas possuam uma ou mais acções da Companhia em comum, sejam tratadas como um só membro; e

C) O direito de transferir as acções da Companhia seja restringido pela forma adiante mencionada.

#### Recibos de possuidores de acções em comum

5. Se duas ou mais pessoas forem registadas como possuidoras de qualquer acção em comum, qualquer dessas pessoas poderá passar recibo efectivo de qualquer dividendo ou outros dinheiros pagáveis, relativos a essa acção.

#### Não se reconhecem trusts

6. Nenhuma pessoa será reconhecida pela Companhia como possuidora de qualquer acção em *trust* e a Companhia não será obrigada nem se lhe exigirá que reconheça qualquer interêsso equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer acção ou qualquer direito que seja em referência a qualquer acção que não seja o direito absoluto do seu todo ao possuidor registado, excepto segundo expressamente provisto doutro modo pelos estatutos sociais ou exigido pelos regulamentos ou em virtude de qualquer ordem do tribunal.

#### Membro registado com direito a certificado de acção

7. Cada membro terá direito, sem pagamento, a receber dentro de dois meses depois do rateio ou registo da transferência (salvo se as condições da emissão derem provisão para intervalo maior) um certificado sob selo, de todas as acções registadas em seu nome, especificando a quantidade e denotando os números das acções em referência às quais fôr emitido e a importância paga sobre as mesmas; contanto que no caso de possuidores em comum a Companhia não seja obrigada a emitir mais dum certificado para todos os possuidores em comum e a entrega dêsse certificado a qualquer dêles será entrega suficiente para todos. Cada certificado será assinado por dois gerentes, pelo menos, se houver mais dum gerente, ou se a firma consistir de dois ou mais sócios.

#### Emissão de novo certificado

8. Quando algum certificado de acções ficar desfigurado, gasto, destruído ou extraviado pode ser substituído mediante provas, e dando-se indemnização (havendo-a) que os gerentes possam exigir e (no caso de desfiguração ou gasto) apresentando o antigo certificado e em qualquer das hipóteses mediante o pagamento de quantia, não excedente 1 xelim, que os gerentes poderão de tempo a tempo fixar.

#### Direito de caução

##### Direito de caução da Companhia sobre acções e dividendos

9. A Companhia terá um direito de caução pignoratício privilegiado e supremo sobre todas as acções (quer integralizadas ou não) registadas em nome de qualquer membro, quer individualmente ou em comum com outra pessoa, pelas suas dívidas, responsabilidades e compromissos quer por si só ou em comum com qualquer outra pessoa, para com a Companhia, quer o período para o pagamento, cumprimento ou desobrigação das mesmas esteja vencido ou não; e este direito de caução estender-se há a todos os dividendos que de tempo a tempo fôrem declarados respeitantes a essas acções. Os gerentes, porém, poderão em qualquer época declarar qualquer acção isenta por completo ou em parte das provisões desta cláusula.

##### Direito pignoratício em execução

10.º Os gerentes poderão fazer venda das acções sujeitas a este direito de caução em qualquer época ou épo-

cas e pela forma que entenderem oportuna, nenhuma venda, porém, terá lugar até que os dinheiros respeitantes aos quais existe esse direito, ou alguma parte dos mesmos fôrem ou fôr presentemente pagável ou a responsabilidade ou compromisso concernente ao qual existe tal direito fôr sujeita a ser presentemente cumprida ou desobrigada e até que um pedido e aviso por escrito, descrevendo a quantia em dívida ou especificando a responsabilidade ou compromisso e demandando o pagamento ou cumprimento ou desobrigação dos mesmos e dando aviso da tonção de vender por falta de cumprimento, tiver sido entregue ao membro ou pessoas (havendo-as) com direito por transmissão às acções e se, sete dias depois de tal aviso estiver ou estiverem ainda em falta com o pagamento, cumprimento ou desobrigação.

#### Aplicação do produto da venda

11. O produto líquido destas vendas será aplicado para ou por conta do pagamento da importância em dívida à Companhia ou da responsabilidade ou compromisso, segundo o caso, e o saldo (havendo-o) será pago ao membro ou pessoa (havendo) com direito pela transmissão às acções assim vendidas.

#### Directores podem entrar o nome do comprador no registo das acções

12. Em qualquer destas vendas como acima, os gerentes poderão registar o nome do comprador das acções como proprietário das acções e o comprador não será obrigado a preocupar-se com a aplicação do dinheiro da compra, nem o seu direito às acções será afectado por qualquer irregularidade ou invalidação nos procedimentos com referência à venda.

#### Membro sem direito a privilégios como tal sem ter pago todas as chamadas

13. Nenhum membro terá direito a receber dividendo algum ou exercer qualquer privilégio como membro, sem ter pago todas as chamadas devidas ao tempo, e pagáveis por cada acção que possua, quer por si ou colectivamente, bem como juros e despesas (havendo).

#### Chamadas sobre acções

##### Gerentes podem fazer chamadas.— Aviso antecipado de catorze dias

14. Os gerentes, sujeitos às provisões dos estatutos sociais poderão de tempo a tempo convidar os membros a entrarem com determinadas quantias segundo êles entenderem, por conta do dinheiro ainda por pagar das suas acções, contanto que se dê aviso com antecipação de, pelo menos, catorze dias, para cada chamada e cada membro será obrigado a pagar a importância de cada chamada de que tiver aviso, às pessoas, em prestações (havendo-as) e nos dias e locais designados pelos gerentes.

##### Quando se considera chamada feita

15. Considerar-se há como feita uma chamada ao tempo em que se tiver passado a resolução dos gerentes autorizando tal chamada.

##### Responsabilidade de proprietários em comum

16. Os proprietários em comum duma acção, serão colectivamente e isoladamente responsáveis pelo pagamento de todas as chamadas e prestações respeitantes à mesma.

##### Juros sobre chamada não paga

17. Se antes ou no dia designado para o pagamento da mesma não fôr paga uma chamada ou prestação respeitante a uma acção, o proprietário ou subscritor da acção pagará juros sobre a importância da chamada, a uma taxa não excedendo 10 por cento ao ano, que os gerentes fixarem desde o dia citado para o pagamento

da mesma até a época real do pagamento, os gerentes poderão porém prescindir do pagamento dos juros, por completo ou em parte.

Quantias pagas no rateio, consideradas uma chamada

18. Qualquer soma que pelos termos do rateio duma acção se tornar pagável na ocasião do mesmo ou em qualquer data fixa, quer por conta da importância da acção ou a título de prémio, será considerada para todos os efeitos destes estatutos sociais, uma chamada devidamente feita e pagável na data fixa para o pagamento e no caso de falta de pagamento, as provisões destes estatutos sociais quanto ao pagamento de juros e despesas, perda de direitos a acção e idênticas, e todas as demais excepto as provisões relevantes destes estatutos se applicarão como se a dita quantia fôsse uma chamada devidamente feita e notificada segundo fica prescrito.

Diferença em chamadas

19. Os gerentes poderão de tempo a tempo, fazer arranjos sobre a emissão de acções para uma diferença entre os proprietários de tais acções na importância das chamadas a pagar e na época de pagamento para tais chamadas.

Chamadas podem ser feitas por antecipação

20. Os gerentes, poderão, se assim entenderem, receber de qualquer membro disposto a antecipar o mesmo todo ou qualquer parte do dinheiro devido pelas suas acções, além das quantias já de facto chamadas, e sobre estes dinheiros pagos adiantadamente ou parte dos mesmos que exceda a quantia que ao tempo esteja sendo chamada sobre as acções em respeito as quais esse adiantamento tiver sido feito os gerentes poderão pagar ou abonar os juros que se combinar entre eles e o tal membro, em adição ao dividendo pagável pela parte actualmente chamada da acção a respeito da qual esse adiantamento tenha sido feito.

Transferência de acções

Acções a transferir

21. Sujeito às restrições destes estatutos, as acções serão transferíveis, porém todas as transferências deverão ser por escrito na forma usual comum ou pela forma que os gerentes aprovem de tempo a tempo e devem ser deixadas no escritório acompanhadas do certificado das acções a transferir e de qualquer outra prova (havendo-a) que os directores possam exigir para provar o título do que deseja fazer a transferência.

Transferências executadas de ambos os lados

22. O instrumento de transferência duma acção será executado tanto pelo transferente como pelo cessionário e o transferente considerar-se há como sendo o proprietário da acção enquanto o nome do cessionário não fôr inscrito no respectivo registo dos membros.

Registo provido pela Companhia e escriturado pelo secretário

23. A Companhia possuirá um livro denominado registo de transferências que será escriturado pelo secretário sob a superintendência dos gerentes e no qual serão escriturados os detalhes de cada transferência ou transmissão de cada acção.

Gerentes podem recusar transferir acções

24. Os gerentes poderão, segundo o seu critério, recusar se a registrar qualquer proposta de transferência de acções para qualquer pessoa que no seu entender eles considerem não ser desejável nos interesses da Companhia admitir para membro. Os gerentes podem recusar-se a registrar qualquer transferência de acções sobre as quaes a Companhia tiver direito de caução.

Emolumento pela transferência

25. Pelo registo de cada transferência poderão os gerentes cobrar, como emolumento, uma verba que de tempo a tempo determinem, não excedendo a 2 xelins e 6 pences de cada vez.

Registo das transferências fechado

26. O registo de transferências ficará fechado durante os catorze dias immediatamente precedendo cada assembleia geral ordinária da Companhia e em quaisquer outras ocasiões (havendo-as) e durante o período que os gerentes determinem de tempo a tempo, contanto que não fique encerrado por mais de trinta dias em cada ano e que os gerentes dêem a notificação requerida pela secção 31.<sup>a</sup> da Lei das Companhias (Consolidação) de 1908.

Transmissão de acções

Por morte de membro o sobrevivente ou testamenteiro são os únicos reconhecidos

27. Por falecimento dum dos membros, os sobreviventes ou sobrevivente quando o falecido tiver sido proprietário-colectivo, e os testamenteiros ou administradores do falecido e ele tiver sido o único proprietário sobrevivente, serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia, como tendo qualquer direito às suas acções; nada, porém, do que aqui se contém desobrigará o casal dum falecido proprietário colectivo de qualquer responsabilidade, em referência a qualquer acção possuída por ele em comum.

Pessoa com direito por falecimento ou falência de membro pode ser registada

28. Qualquer pessoa que fique com direito a uma acção, em consequência de falecimento ou quebra de qualquer membro, poderá, apresentando a prova ao título que os gerentes exigiam, com consentimento deles, ser registado como proprietário da acção ou sujeito às provisões aqui contidas, quanto a transferências, transferi-la para qualquer outra pessoa.

Pessoa habilitada pode receber dividendos sem ser registada como membro, mas não pode votar

29. Uma pessoa habilitada a uma acção por transmissão, terá direito a receber e dar quitação de quaisquer dividendos ou outros dinheiros pagáveis respeitantes à acção, mas não terá direito, por esse motivo, a receber avisos ou atender ou votar nas assembleas da Companhia ou, salvo como acima, exercer quaisquer dos direitos e privilégios de membro a não ser que a torne membro com respeito à acção.

Perda de direito a acções

Gerentes podem exigir pagamento de chamada com juros e despesas

30. Se qualquer membro deixar de pagar toda ou parte duma chamada ou prestação duma chamada, no dia ou antes do dia designado para o pagamento da mesma, os gerentes poderão em qualquer tempo, depois disso, durante o tempo que a chamada ou prestação ou qualquer parte da mesma se conservar por pagar, mandar aviso ou a pessoa habilitada à acção por transmissão, convidando-o a pagar essa chamada ou prestação ou parte da mesma que esteja por pagar, bem como juros a uma taxa, não excedente a 10 por cento ao ano, que os gerentes determinem e quaisquer despesas accrescidas por motivo dessa falta de pagamento.

Aviso exigindo pagamento contendo certos detalhes

31. O aviso indicará o dia (não antes da expiração de sete dias da data do aviso) no qual, ou antes do qual, tal chamada ou prestação, ou parte como acima dito, e todos os juros e despesas accrescidas por motivo de tal falta de pagamento, terão de ser pagos.

Indicará também o local onde o pagamento tiver de ser efectuado e mencionará que no caso de falta de pagamento na época ou antes e no lugar indicado, as acções sobre as quais tal chamada tiver sido feita ficarão sujeitas a serem confiscadas.

Por falta de observância do aviso, as acções são confiscadas por decisão dos gerentes

32. Não sendo cumpridas as requisições do aviso, como acima, qualquer acção em respeito à qual esse aviso tiver sido feito poderá em qualquer ocasião depois antes do pagamento exigido pelo aviso ter sido feito, ser confiscada por decisão dos gerentes neste sentido. A perda de direito a acções compreende todos os dividendos relativos a acções não pagos do facto antes dessa perda, embora hajam sido declarados.

Aviso de confiscação a dar e entrar no registo dos membros

33. Quando alguma acção tiver sido confiscada em conformidade com estes estatutos, imediatamente se dará aviso da confiscação ao proprietário da acção ou pessoa a ela com direito por transmissão, segundo o caso, fazendo-se imediatamente entrada no livro dos registos de ter sido feito o aviso e data do mesmo, em frente à acção, mas as provisões deste estatuto são directoriaes apenas, e nenhuma confiscação de modo algum será invalidada por omissão ou incúria em dar tal aviso ou fazer o lançamento como acima dito.

Directores podem permitir o resgate da acção confiscada

34. A despeito de qualquer confiscação como acima os gerentes poderão em qualquer época antes da acção confiscada ter sido de outro modo colocada, anular a confiscação sob condição de pagamento de todas as chamadas e juros devidos e despesas incorridas a respeito da acção e sob quaisquer outras condições (havendo-as) que eles entenderem.

Acções confiscadas pertencem à Companhia

35. Cada acção que tiver sido confiscada torna-se por isso propriedade da Companhia e pode ser anulada ou vendida ou redistribuída ou de qualquer modo colocada, quer à pessoa que dela era proprietária antes da confiscação ou com direito a ela ou a qualquer outra pessoa nos termos e forma que os gerentes entenderem.

Possuidores de acções confiscadas, responsáveis por chamadas antes da confiscação

36. O accionista cujas acções tiverem sido confiscadas, não obstante o facto, será responsável pelo pagamento à Companhia de todas as chamadas feitas e não pagas em tais acções por ocasião da confiscação e juros sobre as mesmas até a data do pagamento, pela mesma forma em todo o sentido como se as acções não tivessem sido confiscadas e pela satisfação de todos (havendo-as) as reclamações e demandas que a Companhia possa ter executado a respeito da acção, por ocasião da confiscação, sem dedução alguma ou abatimento pelo valor das acções ao tempo da confiscação.

Consequência da confiscação

37. A perda de direito a uma acção envolve a extinção ao tempo da confiscação de todo o interesse na acção e todas as reclamações e pleitos contra a Companhia respeitantes à acção e todos os outros direitos e responsabilidades inerentes à acção entre o accionista cuja acção fica confiscada e a Companhia, excepto se aqueles direitos e responsabilidades, ressaltados expressamente por estes estatutos ou dados ou impostos pelos regulamentos no caso de membros anteriores.

Direito a acção confiscada

38. Uma declaração estatutária por escrito de que o

declarante é um dos gerentes da Companhia e que uma acção foi devidamente confiscada em harmonia com os estatutos sociais o mencionando a data em que ela foi confiscada, será testemunho conclusivo dos factos ali mencionados contra todas as pessoas que pretendam ter direito à acção em opposição à sua confiscação e essa declaração bem como o recibo da Companhia da retribuição paga (havendo-a), pela acção na sua venda ou disposição da mesma e uma cortidão de propriedade da acção sob selo entregue à pessoa a quem a mesma foi vendida ou disposta, constituirão um bom título à acção e essa pessoa será registada como possuidora de acção e será desobrigada de todas as chamadas, feitas previamente, a tais vendas ou disposições e não terá de se preocupar em verificar a aplicação do dinheiro de compra (havendo-o), nem o seu título à acção será afectado por qualquer acto, omissão ou irregularidade concernente aos procedimentos em referência à confiscação, venda, redistribuição ou disposição da acção.

#### Alterações de capital

Companhia pode alterar seu capital de certo modo

39. A Companhia poderá até certo ponto alterar as condições da sua escritura social em resolução ordinária:

A) Para consolidar e dividir o seu capital em acções maiores que as existentes ou

B) Anular quaisquer acções não tomadas ou que certas pessoas concordaram em tomar; e por resolução especial:

C) Dividir o seu capital ou qualquer parte do mesmo em acções de menor importância do que a fixada pela sua escritura social, por subdivisão das suas acções existentes ou qualquer delas sujeitas, todavia, às provisões dos regulamentos ou

D) Reduzir o seu capital de qualquer maneira autorizada e sujeito a quaisquer condições prescritas pelos regulamentos.

#### Aumento de capital

A Companhia poderá, por resolução extraordinária, aumentar o seu capital com a criação e emissão de novas acções

40. A Companhia poderá, em qualquer ocasião, quer todas as acções autorizadas ao tempo hajam sido emitidas ou todas as que ao tempo emitidas hajam sido chamadas por completo ou não; sendo esse aumento agregado da importância e dividido em acções das respectivas importâncias que a Companhia ordenar pela resolução autorizando tal aumento.

Acções por emitir, novas, serão primeiro oferecidas aos membros salvo determinação contrária.

41. Salvo determinação em contrário, por resolução ordinária ou pela resolução autorizando um aumento de capital, quaisquer acções originais ao tempo não emitidas, e quaisquer novas acções a criar de tempo a tempo, serão, antes da sua emissão, oferecidas aos membros em proporção, tanto quanto seja possível, com o número de acções que possuírem. Essa oferta será feita por aviso especificando o número de acções oferecidas e limitando um prazo dentro do qual a oferta, não sendo aceite, será considerada como recusada, e depois de expirar tal prazo ou ao receber-se comunicação da pessoa a quem a oferta é feita de que recusa aceitar as acções oferecidas, os gerentes, salvo os estatutos presentes, poderão dispor delas pela forma que considerem mais útil para a Companhia. Os gerentes poderão, da mesma forma, dispor das acções novas ou originais, como acima se menciona que, por motivo da proporção em que se acham para com o número de pessoas habilitadas a tal oferta, ou por motivo de qualquer outra dificuldade em as ratear, não

possam, no entender dos gerentes, ser convenientemente oferecidas pela forma previamente prevista pelo presente.

Acções novas são capital ordinário, salvo provisão em contrário

42. Com excepção da parte, que já se acha prevista pelas condições da emissão, qualquer capital, levantado com a criação de novas acções, será considerado como parte do capital original ordinário em acções da Companhia e ficará sujeito às mesmas provisões com respeito ao pagamento de chamadas, direitos de caução, transferência, transmissão, perda de direito a acções e assim como o capital original em acções.

#### Assembleas gerais

##### Assemblea estatutária

43. A assemblea estatutária terá lugar, em qualquer tempo, dentro de não menos dum mês e não mais de três, da incorporação da Companhia e no local que os gerentes determinarem. As provisões da secção 65.<sup>a</sup> da Lei das Companhias (consolidação) de 1908 em relação a essa assemblea até onde afectem a Companhia, serão observadas pelos gerentes.

##### Assembleas gerais subsequentes

44. Subsequentes assembleas gerais terão lugar uma vez cada ano, em data e local determinado pelos gerentes, de forma que não excedam o período de mais de quinze meses entre cada duas assembleas gerais anuais.

##### Assembleas ordinárias e extraordinárias

45. As últimas assembleas gerais mencionadas serão denominadas assembleas ordinárias. Todas as outras assembleas gerais terão a denominação extraordinárias.

Os gerentes podem convocar assemblea extraordinária

46. Os gerentes poderão convocar uma assemblea extraordinária sempre que assim o entenderem.

Membros podem requerer aos gerentes para que convoquem assemblea extraordinária

47. Os gerentes convocarão uma assemblea extraordinária sempre que for entregue no escritório um requerimento assinado pelos accionistas representando não menos da décima parte do capital emitido, sobre o qual todas as chamadas ou outras somas então em dívida tiverem sido pagas e em que se mencione o fim da mesma. Esse requerimento poderá constar de vários documentos de igual forma, cada um assinado por um ou mais requerentes.

Se os gerentes descurarem convocar a assemblea os requerentes poderão convocá-la

48. Se os gerentes não convocarem uma reunião, dentro de vinte e um dias da data do requerimento ter sido depositado, os requerentes ou a maioria deles em valor, poderão por si convocar a assemblea, mas qualquer assemblea assim convocada não se realizará depois de três meses da data do depósito.

Os gerentes devem convocar as assembleas confirmatórias ou os requerentes poderão convocá-las em caso de negligência

49. Se em alguma dessas assembleas se passar uma resolução requerendo confirmação em outra assemblea, os gerentes em seguida convocarão uma outra extraordinária para os fins de considerar a resolução e se assim entenderem de a confirmar com uma resolução especial os gerentes não convocarem essa nova assemblea, dentro de sete dias depois da primeira resolução, os requerentes ou uma maioria deles em valor, poderão por si convocar a assemblea. Todas as assembleas convocadas pelos requerentes, em virtude deste estatuto, ou do precedente, serão convocadas pela mesma forma tanto quanto

possível, como aquela em que as assembleas são convocadas pelos gerentes.

#### Trabalhos nas assembleas gerais

##### Aviso da assemblea

50. Aviso com antecipação de, pelo menos, sete dias, especificando o local, dia e hora da assemblea, e no caso de assunto especial a natureza desse assunto, terá de ser dada, pela maneira que adiante se descreve, aos membros que pelas provisões destes estatutos tem o direito de receber avisos da Companhia. Mas a omissão accidental em dar este aviso ou a falta de recebimento dele por algum desses membros não invalidará qualquer resolução passada ou os trabalhos das ditas assembleas. Conservar-se-hão minutas de todas as assembleas gerais da Companhia.

##### Assuntos especiais

51. Todos os assuntos serão considerados especiais quando forem tratados em assemblea extraordinária e tudo o que for tratado em assemblea ordinária será considerado também especial com excepção de sancionar um dividendo, a consideração das contas e balancetes e os relatórios dos gerentes e dos contadores e a fixação da remuneração dos mesmos.

Os membros podem submeter resoluções à assemblea dando aviso à Companhia

52. Qualquer membro com direito a assistir e votar em reunião poderá apresentar qualquer proposta em uma assemblea geral contanto que, pelo menos dentro do tempo prescrito antes do dia designado para a reunião, ele haja enviado à Companhia um aviso por escrito, assinado por ele, contendo a proposta e manifestando a sua intenção de a submeter a discussão. O tempo prescrito acima mencionado será tal que, entre a data em que o aviso é enviado ou se supõe ser recebido e o dia fixado para a assemblea não haja menos de quatro nem mais de catorze dias de intervalo.

O Secretário dará aviso aos membros

53. Ao receber o aviso que se menciona no artigo precedente, o secretário tendo recebido o referido aviso antes do aviso da reunião da assemblea e em qualquer outro caso enviará tam depressa quanto possível aos membros com direito a assistir à assemblea com a informação de que tal proposta será presente.

Não se trata de negócios sem haver número — Como se verifica número

54. Não se tratará de nenhum assunto em assemblea geral a não ser que haja «número». Para todos os fins o «número» será de um membro em pessoa ou por procuração representando pelo menos uma décima parte do capital emitido da Companhia.

Presidente de assemblea

55. Os membros presentes escolherão algum membro presente para presidente da assemblea.

Aviso a dar do adiamento

56. O presidente poderá, com consentimento de qualquer assemblea em que houver número e com autorização desta adiar qualquer assemblea de tempo a tempo e de local para local segundo a assemblea determinar. Sempre que uma assemblea for adiada, por dez dias ou mais, dar-se há aviso de adiamento pela mesma forma que no caso de uma assemblea geral. Excepto como acima, nenhum membro terá direito a qualquer aviso de um adiamento ou dos assuntos a tratar em uma assemblea adiada. Nenhum negócio se tratará em qualquer assemblea adiada a não ser o negócio que deveria ter sido tratado na assemblea que foi adiada.

#### Votação duma proposta

57. Em todas as assembleas gerais uma proposta submetida à votação da assemblea será decidida por levantamento de mãos, salvo se antes, pela declaração do resultado do levantamento de mãos, fôr pedida uma votação por escrito pelo presidente (sendo uma pessoa com direito a voto) ou pelo menos dois membros ou pelo possuidor, ou possuidores, em pessoa ou por procuração de pelo menos uma vigésima parte do capital ordinário em acções emitido e a não ser que uma votação desta forma seja pedida, uma declaração pelo presidente da assemblea de que uma proposta foi votada ou por maioria ou por unanimidade, ou rejeitada por maioria particular, será decisiva e uma entrada neste sentido no livro das actas da Companhia será prova decisiva do mesmo sem prova do número ou proporção dos votos dados a favor ou contra tal resolução.

#### Votações por escrito

58. Se fôr exigido uma votação por escrito pela forma acima mencionada, será feita no dia e local e pela forma que o presidente ordenar e o resultado da votação será considerado como resolução da assemblea na qual a votação foi pedida.

#### Casos em que não haverá votação

59. Não se pedirá votação sobre a eleição de um presidente de uma assemblea ou sobre qualquer questão de adiamento.

#### O presidente tem voto de desempate

60. No caso de igualdade de votos, quer por levantamento de mãos quer por votação, o presidente da assemblea terá direito a mais um voto para desempate.

#### Trabalhos continuam sendo pedida a votação

61. O pedido para uma votação por escrito não evitará a continuação de uma assemblea para a discussão de quaisquer trabalhos, além do assunto para o qual se tiver pedido a votação.

#### Actas assinadas pelo presidente

62. Os directores ordenarão que se façam actas convenientes de todas as assembleas gerais da Companhia e todos os assuntos tratados nessas assembleas e as actas de qualquer assemblea, uma vez assinada pelo presidente destas assembleas ou pelo presidente da assemblea seguinte, será evidentemente conclusiva sem mais provas dos factos ali mencionados.

#### Resoluções são válidas sendo assinadas pelos accionistas

63. Uma resolução por escrito de todos os accionistas terá para todos os fins a mesma validade como uma resolução passada em uma assemblea devidamente convocada, celebrada e constituída.

#### Votações

64. Sujeito ao estatuto 76 do presente, cada membro por levantamento de mãos terá um voto e em caso de votação por escrito terá um voto por cada acção de que seja possuidor.

#### Votos de alienados

65. Se qualquer membro fôr um alienado, idiota ou *non compos mentis* poderá em seu lugar votar o tutor, recebedor, *curator bonis* ou qualquer outro curador legal e estas últimas pessoas mencionadas, poderão dar seus votos pessoalmente ou por procuração.

#### Votos de possuidores de acções em comum

66. Se duas ou mais pessoas tiverem direito, colectivamente, a uma acção, neste caso, ao votar sobre qualquer assunto, o voto de Sênior que apresentar o voto, quer por si ou por procuração, será aceite com exclusão

dos votos dos possuidores registados da acção e para este fim a senioridade será determinada pela ordem em que os nomes se acham no registo dos membros.

#### Só membros não em dívida para com a Companhia quanto às suas acções com direito a voto

67. Com a ressalva que aqui expressamente se prevê nenhuma pessoa, a não ser um membro devidamente registado e que tiver pago tudo, ao tempo, devido por ele e pagável à Companhia em respeito a suas acções, terá direito a assistir ou votar em qualquer assunto, quer pessoalmente ou por procuração ou como procurador doutro membro ou a ser contado, em número em qualquer assemblea geral.

#### Como se podem dar os votos e quem pode agir como procurador

68. Os votos podem ser dados em pessoa ou por procuração. Um membro presente só por procuração pode votar por levantamento de mãos. Não poderá representar por procuração quem não fôr membro da Companhia.

#### Documento nomeando procurador deve ser por escrito

69. O documento nomeando um procurador será por escrito, pelo punho do constituinte ou de seu procurador, devidamente autorizado por escrito, ou se o constituinte fôr uma corporação, sob o seu selo comum, havendo-o, e de contrário pelo punho dalgum funcionário devidamente autorizado em nome da mesma.

#### Documento nomeando procurador deve ficar no escritório da Companhia

70. O documento nomeando um procurador deverá ser depositado no escritório, pelo menos quarenta e oito horas antes do tempo marcado para assemblea ou a assemblea adiada, na qual a pessoa nomeada em tal documento propõe votar, do contrário, a pessoa nomeada assim não terá direito a votar na dita assemblea.

71. Qualquer documento nomeando um procurador deverá ser na seguinte forma quanto as circunstâncias permitam:

#### Fórmula de procuração

The Fenchurch Trading Syndicate, Limited. Eu . . . , de . . . , membro da The Fenchurch Trading Syndicate, Limited, e com direito a . . . votos, pelo presente nomeio . . . , de . . . , outro membro da Companhia, e na falta d'ele . . . , de . . . , outro membro da Companhia, para votar por mim e em meu nome na assemblea geral estatutária, ordinária, extraordinária ou adiada (segundo o caso) que terá lugar no dia . . . de . . . e em cada adiamento da mesma. Com testemunha da minha letra, dia de . . . de 19 . . .

#### Gerentes

#### Sua nomeação

72. Não haverá directoria nas os negócios da Companhia serão dirigidos por ou sob a administração de gerentes que não necessitarão de nenhuma qualificação de acções. Os primeiros gerentes serão as pessoas constituindo a firma de Brown Jenkinson & Co, de 4 Lloyds Avenue, Londres E. C. e eles ou outras pessoas, ao tempo sendo membros da firma em questão sujeitos ao estatuto 74, continuarão a exercer o cargo, enquanto membros da dita firma, mas a Companhia terá poderes para em assemblea geral a qualquer tempo destituir a dita firma de ser gerente e nomear qualquer outra pessoa ou pessoas, firma ou Companhia para aquele cargo.

#### Remuneração de gerentes

73. Os gerentes não receberão remuneração alguma, excepto em outra forma determinada pela Companhia em assemblea geral, e qualquer remuneração que a Companhia possa vir a determinar pagar-se, será dividida por eles, segundo eles determinarem.

Casos em que os gerentes não podem exercer as suas funções

74. Sujeito às provisões em contrário aqui mencionadas ou nos termos de qualquer acôrdo subsistente, deixará de exercer o cargo de gerente:

A) Se desempenharem qualquer cargo ou lugar lucrativo na mesma Companhia que não seja o de *trustees* duma escritura, de *trust* para conseguir obrigações ou dívida fundada da Companhia.

B) Se receberem um aviso de nomeação de curador fiscal contra eles ou se fizerem qualquer arranjo ou concordata com os seus credores.

C) Se por aviso por escrito à Companhia eles se demitirem do cargo.

#### Poderes e deveres dos gerentes

75. Os gerentes poderão satisfazer todas as despesas preliminares e incidentes a promoção, formação, estabelecimento e registo da Companhia, segundo entenderem, poderão exercer todos os poderes da Companhia e em nome da Companhia praticar todos os actos que possam ser exercidos e feitos pela Companhia e que pelos regulamentos ou por estes estatutos não seja preciso serem exercidos ou feitos pela Companhia em assemblea geral, sujeito todavia a quaisquer regulamentos dèstes estatutos, às provisões dos regulamentos e a que tais regulamentos não sejam inconsistentes com os praticados regulamentos ou provisões que possam ser prescritas pela Companhia em assemblea geral, nenhum regulamento, porém, feito pela Companhia em assemblea geral invalidará algum acto pròvio dos gerentes que teria sido válido se tal regulamento não tivesse sido feito. Os gerentes poderão regular o seu procedimento segundo entenderem e não serão obrigados a celebrar reuniões de direcção.

#### Modificação de direitos de classe

Direitos dos accionistas podem ser alterados

76. Todos ou quaisquer dos direitos ou privilégios ligados ou pertencentes a qualquer classe de acções, ao tempo formando parte do capital da Companhia, podem ser modificados, affectados, alterados, estendidos ou renunciados de qualquer modo com a sanção duma resolução extraordinária passada em uma assemblea geral, separada, dos membros dessa classe. A qualquer dessas reuniões gerais aplicar-se hão todas as provisões dèstes estatutos, *mutatis mutandis*, mas de modo que o necessário número seja de membros de classe possuindo ou representando por procuração dois terços do capital pago ou creditado como pago sôbre as acções emitidas dessa classe.

Todos os dinheiros pagos a conta de Banco.— Cheques assinados pelo gerente.— Gerentes nomearão os banqueiros

77. Todos os dinheiros, letras e notas pertencentes à Companhia serão pagos ou depositados nos banqueiros da Companhia em uma conta aberta em nome da Companhia. Os cheques sôbre os banqueiros da Companhia serão assinados por dois dos gerentes, se houver mais de um gerente ou os gerentes forem uma firma consistindo de dois ou mais sócios. A conta do banco da Companhia será aberta com o banqueiro ou banqueiros que os gerentes de tempo a tempo determinarem.

Gerentes cumprirão os estatutos

78. Os gerentes cumprirão devidamente as disposições dos estatutos e particularmente com as disposições sob registo e arquivo de cópias de hipotecas e ónus, conservação do registo de membros, conservação de registo de gerentes, mandando cópia dos mesmos ou uma notificação de quaisquer alterações nos ditos ao registador da Companhia e enviando ao mesmo registador uma lista anual de membros e sumário, avisos sôbre aumento de capital, movimento de rateios e contratos relativos aos

mesmos, cópias de resoluções especiais e extraordinárias e outros detalhes em conjunção com o precedente.

Gerentes podem contratar com a Companhia sujeito a aviso de interesse

79. Os gerentes poderão contratar e interessar-se em qualquer contrato feito com a Companhia e não terão que dar conta de qualquer beneficio feito por eles, por via do dito contrato, contanto que a precisa natureza do interesse dos gerentes em tal contrato seja declarada e aprovada pela Companhia em assemblea geral, antes ou ao tempo em que o mesmo seja encetado, ou na primeira assemblea geral a seguir e sem tal declaração os gerentes terão direito a receber e reter para seu uso próprio a costumada corretagem sôbre todos os prémios de frete, alugueis, seguro ou outros dinheiros de idêntica natureza a pagar pela Companhia ou a esta em virtude de fretamentos ou contratos efectuados concernentes a qualquer navio pelos gerentes em nome da Companhia, mas doutro modo darão crédito à Companhia por todos os dinheiros, retornos de corretagens, descontos, rebates e reduções que possam obter no exercício do negócio da Companhia.

Vagas de gerentes a preencher pela assemblea

80. Sempre que o cargo de gerente ficar vago, a Companhia na assemblea em que se tratar da vaga ou doutro modo na assemblea a ser convocada imediatamente ou logo que possa ser depois que se tiver dado a vaga, nomeará alguma pessoa ou pessoas, firma ou Companhia para gerentes.

Todos os actos praticados pelos gerentes serão válidos

81. Todos os actos *bona fide* feitos pelos gerentes ou por quaisquer pessoas agindo como gerentes, serão válidos como se tais pessoas tivessem sido devidamente nomeadas para gerentes, embora mais tarde se venha a descobrir que houve alguma falta na nomeação dalguns dèsses gerentes ou pessoas agindo como tal.

#### O sêlo

Sêlo a afixar por autorização dos gerentes

82. O sêlo não será afixado em qualquer documento, excepto por autorização dos gerentes, e os gerentes assinarão todos os documentos a que o sêlo fôr afixado em sua presença e em favor de qualquer comprador ou pessoa *bona fide*, tratando com a Companhia, tais assinaturas serão testemunho conclusivo do facto de que o sêlo foi devidamente afixado.

#### Dividendos e fundo de reserva

Aplicação dos lucros

83. Sujeito às provisões que adiante se encontram quanto à reserva, os lucros da Companhia disponíveis para dividendo pelo que diz respeito à metade dos mesmos, serão aplicados a dividendos sôbre as acções de fundadores, e quanto à outra metade para pagamento de dividendos sôbre as acções ordinárias da Companhia em proporção, no caso de cada classe de acção com as importâncias pagas ou creditadas como pagas sôbre as mesmas, respectivamente.

Declaração de dividendos

84. Mediante sarção duma assemblea geral, os gerentes poderão de tempo a tempo declarar dividendos, mas nenhum dividendo será pagável, excepto dos lucros procedentes do negócio da Companhia, contanto que os gerentes possam, se assim o entenderem, pagar aos membros os dividendos provisórios que eles entenderem ser justificadas pelos lucros da Companhia. Nenhum dividendo será pago, de maior importância do que tiver sido

recomendado pelos gerentes e a declaração dos gerentes quanto à soma do lucro líquido será conclusiva.

#### Formação e emprêgo de fundos de reserva

85. Os gerentes poderão, com sanção da Companhia em assemblea geral, pôr de parte, dos lucros da Companhia, as somas que entenderem oportunas como fundo ou fundos de reserva que serão applicáveis para fazer face a contingências, a liquidação gradual de qualquer dívida ou compromisso da Companhia ou reparações ou custeio de quaisquer trabalhos em conjunção com o negócio da Companhia ou serão com sanção da Companhia em assemblea geral, applicáveis no todo ou em parte, para uniformizar dividendos ou para distribuição por via de bônus entre os membros da Companhia ao tempo nos termos e pela forma que a Companhia determinar de tempo a tempo em assemblea geral e pendente de tal applicação, os gerentes poderão empregar as somas destinadas como acima fica dito no negócio da Companhia ou empregar as mesmas em valores que não sejam as acções da Companhia que elles possam escolher.

Os *warrants* de dividendo serão mandados pelo correio aos membros

Dividendos por pagar não comporta juros

86. Todos os *warrants* de dividendo poderão ser mandados pelo correio ao último endereço registado do membro com direito ao mesmo e o recibo da pessoa cujo nome na data da declaração do dividendo figura no registo dos membros como possuidora de qualquer acção, ou no caso de possuidores em comum, de qualquer dos possuidores colectivos será boa desobrigação da Companhia de todos os pagamentos feitos respectivamente a tal acção. Nenhum dividendo por pagar os juros será sujeito a novos juros contra a Companhia.

#### Contabilidade

##### Contas a escriturar

87. Os gerentes farão que se escreverem com exactidão as seguintes contas:

- A) Do activo e mercadorias da Companhia.
- B) De todas as somas de dinheiro recebido e despendido pela Companhia e dos assuntos relativamente aos quais, tais recebimentos e despesas tenham lugar.
- C) Dos créditos e responsabilidades da Companhia.

Livros a conservar na sede. Conta de lucros e perdas a fazer e a submeter à Companhia

Os livros de escrituração serão conservados no escritório ou em qualquer outro lugar que os gerentes entendam e estarão sempre patentes para inspecção dos gerentes.

88. Uma vez, pelo menos, em cada ano, os gerentes apresentarão à Companhia em assemblea geral uma conta de lucros e perdas para o período desde a conta precedente (ou na hipótese da primeira conta) desde a incorporação da Companhia, fechada até uma data de não mais de três meses antes de tal assemblea.

##### Balancete anual

Far-se há um balancete cada ano e será apresentado à Companhia em assemblea geral fechado em data de não mais de três meses antes de tal assemblea.

Ao balancete virá anexo o relatório do conselho fiscal e um relatório dos gerentes sobre o estado dos negócios da Companhia e a importância que recomendam para pagamento a título de dividendo e a importância (havendo) que propôr seja transferida a qualquer fundo de reserva.

O relatório do conselho fiscal será lido perante a Companhia em assemblea geral como exige a secção 113 da lei das Companhias (Consolidação) de 1908.

#### Verificação de contas

##### Contas a examinar

89. Pelo menos uma vez por ano, as contas da Companhia serão examinadas e a exactidão do extracto e balancete verificada por um ou mais contadores, sendo observadas as provisões das secções 112 e 113 da lei das Companhias (Consolidação) de 1908 em referência a contadores.

##### Notificações

##### Entrega de notificações pela Companhia

90. Uma notificação poderá ser feita pela Companhia a qualquer membro quer pessoalmente quer pelo correio, em carta franqueada a esse membro ao seu endereço registado, segundo conste de registo dos membros.

Como podem ser avisados os possuidores colectivos de acções.

91. Todas as notificações que tiverem de ser enviadas aos membros com referência a qualquer acção a que pessoas se achem com direito em colectividade serão enviadas a qualquer das pessoas que estiver mencionada em primeiro lugar, no registo de membros e qualquer aviso assim dado, será bastante notificação para os possuidores de tal acção.

Membros no estrangeiro não tem direito a aviso salvo se deixarem o endereço

92. Qualquer membro descrito no registo dos membros por um endereço não dentro do Reino Unido ou do Império Alemão que de tempo a tempo der um endereço à Companhia dentro do Reino Unido ou do Império Alemão ao qual se possam mandar avisos, terá direito a que lhe mandem qualquer notificação para esse endereço a que a elle teria direito por estes estatutos, mas excepto como acima, nenhum membro, a não ser um membro registado descrito, no registo dos membros com um endereço dentro do Reino Unido ou o Império Alemão terá direito a receber qualquer notificação da Companhia.

##### Entrega de notificações à Companhia

93. Qualquer intimação, notificação, ordem ou outros documentos que tenham de ser mandados a ou a qualquer dos seus officiaes podem ser mandados ou entregues deixando os mesmos ou mandando-os pelo correio em uma carta franqueada no escritório, endereçada para o escritório da Companhia a esta ou aos sobreditos officiaes.

##### Notificações em caso de falecimento ou falência

94. A Companhia poderá dar notificação a pessoas com direito a qualquer acção por falecimento ou falência dum membro enviando-a pelo correio em carta franqueada dirigida a elas pelo nome ou pelo título de representantes ou *trustees* do dito membro falecido ou falido, ao endereço, (havendo-o) no Reino Unido, indicado para o effeito por essas pessoas, ou (até que seja dado um endereço) fazendo a notificação pela forma em que o mesmo teria sido feita e se não tivesse ocorrido a morte ou falência.

##### Entrega de avisos

95. Qualquer aviso sendo enviado pelo correio, considerar-se há como entregue na ocasião em que a carta contendo o mesmo, tiver sido deitada ao correio e para provar este serviço bastará provar que a carta contendo o aviso foi devidamente endereçada e deitada no correio como carta franqueada.

##### Como se conta o prazo

96. Quando tiver que se dar aviso com antecedência um certo número de dias e que elle se prolongue por qualquer outro período, o dia de entrega será contado nesse número de dias ou período.

**Indemnização**

97. Os gerentes, contadores e outros funcionários ao tempo da Companhia e quaisquer *trustees* ao tempo agindo em relação a quaisquer dos negócios da Companhia, e seus herdeiros, testamentários e administradores respectivamente serão indemnizados pelo activo da Companhia contra todas as acções, procedimentos, custas, encargos, prejuizos, avarias e despesas em que elles ou quaisquer d'elles incorram ou possam incorrer ou sofrer por motivo de qualquer acto feito ou omitido na execução de seus deveres em seus respectivos cargos ou *trusts*, excepto aqueles (havendo-os) em que elles incorrerem ou sofrerem por sua própria negligência ou falta respectivamente. Nenhum desses funcionários ou *trusts* será responsável pelos actos, recebimentos, descuidos ou faltas de qualquer outro funcionário ou *trustee* ou por dar seu nome em recibo colectivo em boa conformidade ou pela solvência ou honestidade de quaisquer banqueiros ou outras pessoas a quem se tiver entregue ou depositado dinheiros ou bens pertencentes à Companhia para segurança ou por qualquer insuficiência ou deficiência de qualquer título em que tiverem sido empregados dinheiros da Companhia ou por qualquer outra perda ou dano devido a qualquer das causas supra ou que possam dar-se na execução do seu cargo ou *trust*, salvo se tiver acontecido por descuido voluntário ou falta de tal funcionário ou *trustee*.

**Liquidação****Distribuição do activo**

98. Se a Companhia fôr liquidada, o sobranse activo será aplicado, em primeiro lugar, para reembolso do capital pago sobre todas as acções, quer de fundadores quer ordinárias e o excesso havendo-o será distribuído metade entre os membros possuidores de acções de fundadores e a outra metade entre os membros possuindo acções ordinárias e no caso de cada classe de acções em proporção com o número de acções ordinárias possuídas ao começo da liquidação.

**Distribuição do activo em numerário**

99. Se a Companhia fôr liquidada, os liquidantes poderão mediante sanção duma assemblea extraordinária dividir entre os contribuintes em numerário qualquer parte do activo da Companhia.

Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1915.—O Ministro das Colónias, *Teófilo José da Trindade*.

**9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****DECRETO N.º 1:327**

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1:500.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e a enviar para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente e do respectivo Governador Geral.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros*.

**DECRETO N.º 1:328**

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:494, em que é recorrente o bacharel formado, João Mendes de Vasconcelos, e recorrido, o Ministro das Colónias, e de que foi relator o Vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

O recorrente, juiz de direito do ultramar, foi, por decreto de 15 de Setembro de 1910, exonerado de auditor dos conselhos de guerra de Loanda e colocado no quadro sem exercício e com vencimento de categoria. Mais tarde, declarado sem efeito o decreto que o collocava na comarca de Damão, regressou à sua anterior situação de juiz no quadro sem exercício e com vencimento de categoria, em que se conservou.

Foi, entretanto, nomeado governador civil de Coimbra, lugar que exerceu desde 6 de Dezembro de 1911 a 15 de Janeiro de 1913. E como durante esse tempo, em que desempenhou o lugar de governador civil, não recebeu o seu ordenado de categoria de juiz de direito do ultramar, e se julgasse com direito a ele, requereu o respectivo pagamento. Mas o Ministro das Colónias, por seu despacho de 11 de Agosto de 1913, e pelos fundamentos desenvolvidamente expostos na sua resposta de fl. 7 a 9, desatendeu o pedido. Vem do referido despacho, oportunamente interposto pelo recorrente, o presente recurso. E, ouvido o Ministro recorrido, nos termos do artigo 24.º do regulamento do Tribunal, tendo alegado de direito o recorrente e vista a resposta do Ministério Público, e tudo devidamente ponderado:

Considerando que nem o regimento da Administração da Justiça nas provincias ultramarinas de 20 de Fevereiro de 1894, artigo 126.º, nem o regulamento geral de fazenda do ultramar, de 3 de Outubro de 1901, artigo 197.º, nem o regulamento geral de contabilidade, de 31 de Agosto de 1881, artigo 17.º, consentem a acumulação ao mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funções de serviço público, a não ser que lei expressa a permita;

Considerando que o principio enunciado não se applica às gratificações de exercício, as quais podem ser acumuladas, quando haja acumulação de funções, como as disposições citadas igualmente estatuem;

Considerando que o ordenado de governador civil é de categoria, não só porque a lei o não declara gratificação de exercício, mas ainda porque, em contrario disso, dispõe que, mesmo impossibilitado por moléstia, o governador civil o pode receber, artigo 365.º e § único do Código Administrativo de 1896, o que não sucederia se se tratasse de gratificação ou vencimento de exercício, os quais só são percebidos por quem efectivamente exerce o lugar; portanto

Considerando que o recorrente, encontrando-se na situação de juiz de direito do ultramar, no quadro, sem exercício e com vencimento de categoria, quando foi nomeado governador civil de Coimbra, não tem direito a cumular os dois vencimentos de categoria, na falta de lei especial que o permita, n.º 2.º do § único do artigo 17.º do regulamento geral de contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881, nem mesmo quando cumulasse as suas funções de juiz com as de governador civil, por não lho permitirem as disposições citadas;

Considerando que, assim, não procedem os fundamentos do recurso, nem o despacho recorrido violou qualquer disposição de lei ou ofendeu direitos do recorrente, que os não tem aos vencimentos de categoria que pede:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Teófilo José da Trindade*.